

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2006, que *altera o § 1º e acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, para antecipar o prazo para adição do percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao óleo diesel.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2006, que objetiva antecipar o prazo para adição do percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao óleo diesel.

O PLS nº 121, de 2006, de autoria do Senador César Borges, altera a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, de modo a determinar a imediata entrada em vigor da adição de percentual mínimo obrigatório de 2% de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final. Essa obrigatoriedade se restringirá, contudo, ao biodiesel produzido por detentores do selo “Combustível Social”. Produtores, importadores e distribuidores de óleo diesel ficam obrigados a adquirir o referido produto, proporcionalmente à sua participação no mercado, até o limite máximo de 2% do volume da demanda nacional de óleo diesel.

Esta relatoria foi precedida pela do Senador Rodolpho Tourinho, que encaminhou minuta de parecer pela aprovação da matéria, com uma emenda. Em 22/12/06, como o parecer não fora votado, o projeto foi encaminhado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado, para atender ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em 28/12/06, nos termos dos incisos do art. 332 do RISF e do Ato

nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal, o projeto retomou sua tramitação e retornou a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. Legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV, e 48, da Carta Magna. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

A Lei nº 11.097, de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética, fixa em 2% (B2) a mistura obrigatória do biodiesel ao diesel a partir de 13 de janeiro de 2008, e, em 5% (B5), a partir de 2013. Prevê, também, a possibilidade de antecipação do prazo para entrada em vigor da mistura mínima obrigatória, observados alguns critérios, dentre os quais, a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas.

Desejoso de acelerar a implementação do programa do biodiesel, o governo federal, por meio da Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), antecipou para 1º de janeiro de 2006 a obrigatoriedade da mistura de 2%. Determinou a produtores e importadores de óleo diesel a aquisição do biodiesel produzido por detentores do selo “Combustível Social”. Com fundamento nessa Resolução, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) já realizou cinco leilões, e os resultados comprovam o êxito e o potencial do programa.

Contudo, ciente de que os dois grandes compradores do biodiesel, a Petrobras e a Alberto Pasqualini – REFAP S/A, vinham tendo dificuldade de escoar o produto, uma vez que as distribuidoras não estão obrigadas a adquirir esse produto mais caro, o Senador César Borges resolveu propor o presente projeto, estendendo às distribuidoras a obrigatoriedade de compra do biodiesel. A medida destina-se a permitir a ampla distribuição do diesel com mistura obrigatória de 2% do combustível renovável.

Vale ressaltar que a antecipação só se aplica ao biodiesel produzido por detentores do selo “Combustível Social”. Tal favorecimento se explica pelo fato de que um dos critérios previsto pela Lei nº 11.097, de 2005, para antecipar o percentual mínimo obrigatório de mistura de biodiesel é a participação da agricultura familiar na oferta de matérias primas.

O primeiro relator designado do projeto, o Senador Rodolpho Tourinho, em sua minuta de relatório pela aprovação do PLS, ofereceu ainda emenda autorizando o Poder Executivo a adquirir biodiesel para uso como estoque regulador. Justificou sua proposta argumentando que, se o Poder Executivo puder comprar parte da produção dos pequenos agricultores, estaria aliando o fortalecimento da agricultura familiar ao abastecimento equilibrado do mercado. Um estoque regulador promoveria a sustentabilidade da produção do biodiesel a partir da produção familiar e teria ainda o mérito de minimizar o risco de desabastecimento e garantir o cumprimento das metas de mistura mínima obrigatória.

É fato que a produção e a distribuição de biodiesel têm enfrentado certos percalços, como seria de se esperar em se tratando de um produto novo no mercado. Com certa razão, grande parte das distribuidoras manifestou forte resistência à compra de biodiesel antes de 2008. Como não eram obrigadas, por lei, a comprar o biodiesel antes desse prazo, queriam adiar ao máximo a aquisição desse produto relativamente mais caro. Também temiam comprar de produtores pulverizados, cujo produto poderia não estar sujeito a controles de qualidade. Por fim, receavam que o mercado de biodiesel não fosse se consolidar.

Hoje, esses temores não procedem mais. A ANP vem cumprindo bem o seu papel fiscalizador. A capacidade de produção já contratada alcança 1 bilhão e 200 milhões de litros, e o mercado consolida-se rapidamente. Como a necessidade de biodiesel para cumprir as exigências do B2 é de 800 milhões de litros, o governo já pensa em antecipar o prazo para a mistura B5.

Como resultado, as distribuidoras estão todas se preparando para comprar o produto já no segundo semestre de 2007, em antecipação ao prazo de 1º de janeiro de 2008 para a obrigatoriedade do B2. Portanto, desse ponto de vista, o projeto perdeu sua oportunidade.

Quanto à idéia de se criar um estoque regulador, a iniciativa enfrenta algumas dificuldades. A primeira é a de que o biodiesel não suporta

bem a armazenagem por período mais prolongado. Sua qualidade tende a deteriorar-se.

Por outro lado, como o biodiesel é produzido a partir de uma variedade de oleaginosas, que podem ser colhidas ao longo de todo o ano, o setor de biodiesel, diferentemente do que ocorre com o álcool, não corre risco significativo de falta de abastecimento.

Por fim, a criação de um estoque regulador implicaria não só despesas e a necessidade de encontrar fonte de recursos, como também a necessidade de o Poder Executivo decidir quem seria responsável por gerir esse estoque, quais os procedimentos para compra do estoque, como seria determinado o preço de compra, e em que momento da safra será comprado o produto. Muitas precauções precisariam ser tomadas para evitar a especulação.

À luz do relatado acima, consideramos que o PLS nº 121, de 2006, perdeu sua oportunidade. A capacidade de produção vem aumentando tão rapidamente que, em 2008, o governo já cogita de não fazer mais leilões. As distribuidoras já estão se preparando para comprar o biodiesel e o risco de desabastecimento é pequeno.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos pela prejudicialidade do PLS nº 121, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator